



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.000120/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-009.937 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2021  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o feito em diligência, sobrestando-lhe, até julgamento em primeira instância dos processos de obrigação principal nrs. 14041.000114/2009-24 e 14041.000113/2009-80.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento por violação à obrigação acessória, fundamentado no inciso I, alínea "a", do artigo 30, da Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 10.666/2003, artigo 4º, caput c/c artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Nos termos do Relatório Fiscal de fls.14/15, no decorrer da ação fiscal, quando da análise dos documentos apresentados pela Recorrente, foi constatado sua omissão em arrecadar, mediante descontos das remunerações, as contribuições devidas por segurados que lhe prestaram serviços nas competências 01 a 12/2004. As remunerações referem-se às rubricas de auxílio creche, auxílio excepcional, ajuda de custo, auxílio funeral, honorários de conselheiros, dentre outras.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-009.937 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14041.000120/2009-81

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, considerando a ausência de agravantes, foi aplicada a multa cabível no valor de R\$1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 373 e do art. 283, inciso I, alínea "g", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF - n.º 77, de 11/03/2008.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/2004 a 30/12/2004

AIOA DEBCAD N.º 37.217.795-6 (CFL 59)

AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, conforme previsto nas Leis n.º 8.212/91 e n.º 10.666/93.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Preliminar de nulidade, já que o presente Auto de Infração refere-se ao descumprimento de obrigação acessória de deixar a empresa de arrecadar as contribuições sociais de várias rubricas (inclusive a rubrica CEN – Contribuições dos segurados empregados sobre remuneração), tendo o acórdão recorrido se reportado ao PTA de n.º 14041.000113/2009-80 (acórdão 03-34.804), o qual não apreciou a incidência dessa base de cálculo no lançamento tributário;
- (ii) Quanto aos HON – Honorários de conselheiros, o acórdão se fundou naquele paradigma de n.º 34.804, todavia, esse se omitiu em apreciar essa exação, tendo a Recorrente suscitado sua nulidade no PTA de n.º 14041.000113/2009-80;
- (iii) Da análise do acórdão tem-se por equivocado o entendimento de que todas as verbas que não se encontram na exceção prevista no §9 do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, seriam integrantes da base de cálculo do salário de contribuição, ante o instituto da não incidência tributária. Nesse sentido, as parcelas sob as rubricas AEN - Auxílio Excepcional; AFN - Auxílio Funeral; ARN - Ajuda de Custo Remoção e ECE -Estouro de caixa, não sofrem incidência de contribuição previdenciária pelo simples fato de não se destinarem a retribuir o trabalho, tendo natureza indenizatória, devendo, por conseguinte serem excluídos da base de cálculo do salário de contribuição e assim não constituem fato geradores de descumprimento de obrigação acessória;
- (iv) ECE - Quanto a parcela “estouro de caixa”, trata-se do 13º salário proporcional de 1/12, não tem incidência das contribuições, pois se refere aos 30 (trinta) dias de dezembro não trabalhados, mas pagos de forma indenizada a título de aviso prévio, conforme foi sustentado no PTA de n.º 14041.000113/2009-80. O fundamento da não incidência decorre da

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-009.937 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14041.000120/2009-81

análise do teor do Decreto 3.048/99, vigente época (2004), alíneas "f" e "m" do inciso V do §9º do artigo 214;

- (v) Quanto ao AFN – auxílio funeral, trata-se de parcela de nítida natureza indenizatória, que se destina aos dependentes do empregado falecido, não tendo natureza remuneratória;
- (vi) ARN – ajuda de custo de remoção, as parcelas foram eventuais, e não teve habitualidade, com nítido caráter indenizatório;
- (vii) AEN – auxílio excepcional, que foi pago por força de convenção coletiva, não se tratando de liberalidade da Recorrente. O objetivo da parcela se destina aos dependentes do empregado, não se tratando de rendimentos deste;
- (viii) RGP – aferição de remunerações e contribuições de empregados pagas a título de gratificações e participações; que não tem natureza remuneratória;
- (ix) DEG – diferença entre valores constantes das folhas de pagamento e os declarados na GRP, que não existe essa diferença;
- (x) DND – remunerações e contribuições de contribuintes individuais declarados em DIRF e não declarados em GFP, por não haver incidência tributária nessas parcelas;
- (xi) ASN – Adicional de substituição de diretoria, por terem natureza indenizatória.

Com efeito, o presente procedimento cuida do lançamento da multa, por ter deixado a Recorrente de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, conforme previsto nas Leis n.º 8.212/91 e n.º 10.666/93.

O acórdão recorrido reportou-se ao acórdão de n.º 03-34.804 (PTA n.º 14041.000113/2009-80) para fundamentar o lançamento da presente multa. Observo que é de se reconhecer que tanto neste procedimento, quanto no de n.º 14041.000114/2009-24, houve o lançamento de contribuições que se amoldam às referenciadas neste Auto de Infração.

Ocorre, que nesta sessão de julgamento, proferi voto no sentido de que em ambos os procedimentos administrativos tributários acima indicados, os acórdãos proferidos pela DRJ seria nulo, ante a ausência de enfrentamento da totalidade dos levantamentos dos correspondentes Autos de Infração.

Tendo em vista que, em tese, o reconhecimento da prática da infração à legislação tributária que cuida o presente feito tem relação direta com o julgamento dos Autos de Infração das Obrigações Principais, é que entendo que o feito deve ser sobrestado, até novo julgamento pela DRJ das Impugnações interpostas pela Recorrente.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-009.937 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 14041.000120/2009-81

**Voto**

Conselheira Letícia Lacerda de Castro – Relatora.

Ante ao exposto, voto em converter o feito em diligência, sobrestando-lhe, até julgamento em primeira instância dos processos de obrigação principal nrs. 14041.000114/2009-24 e 14041.000113/2009-80.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro